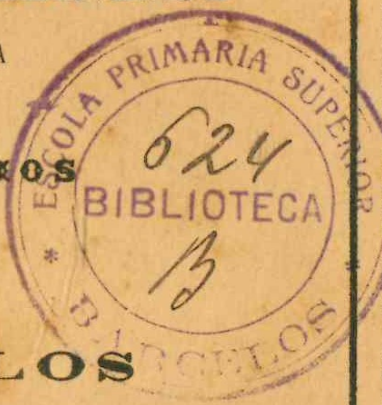




ESTATUTOS
DA
REAL ASSOCIAÇÃO HUMANITARIA
DE
SOCCORROS BARCELLINENSE
COM SEDE NA FREGUEZIA
DE
BARCELLINHOS
DO CONCELHO
DE
BARCELLOS



PORTO
IMPRENSA COMMERCIAL
Rua dos Lavadouros, 16
1895



B)
61.235(469.12)(060)
SS



ESTATUTOS

DA

REAL ASSOCIAÇÃO HUMANITARIA

DE

SOCCORROS BARCELLINENSE

COM SEDE NA FREGUEZIA

DE

BARCELLINHOS

DO CONCELHO

DE

BARCELLOS



PORTO

IMPrensa COMMERCIAL

Rua dos Lavadouros, 16

1895

Barcelhense



Leonor



BIBLIOTECA
BARCELONA
1877

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

Eu—EL-REI—Faço saber aos que este meu Alvará virem que, Attendendo ao que Me representou a associação de soccorros mutuos estabelecida em Barcellinhos, concelho de Barcellos, districto de Braga, com a denominação de—**Real associação humanitaria de soccorros barcellinense** pedindo a Minha Approvação para os estatutos por que pretende reger-se em substituição dos que foram approvados por alvará de 25 de agosto de 1880.

Visto o artigo 3.º do decreto com força de lei de 28 de fevereiro de 1891:

Hei por bem Approvar os estatutos da referida associação, de 16 capitulos e 74 artigos e baixam com este Alvará assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, ficando a associação sujeita ás disposições do referido decreto com força de lei de 28 de fevereiro de 1891, pelo qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada, quando se desvie dos fins para que é instituida, não cumpra fielmente os seus estatutos, ou quando a respectiva direcção deixe de satisfazer ao que preceitua o artigo 19.º do mesmo decreto.

Pelo que Mando a todos os tribunaes, auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este Alvará

competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sêllo por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por Mim assignado e sellado com o sêllo das Armas Reaes.

Dado no Paço, aos 14 de março de 1895.—EL-REI.
—*Arthur Alberto de Campos Henriques.*

(Logar do sêllo das Armas Reaes).

Alvará pelo qual Vossa Magestade Ha por bem aprovar os estatutos da **Real associação humanitaria de soccorros barcellinense.**

Passou-se por despacho de 1 de setembro de 1894.
Registrado a f.^{as} 29, do L. 4.^o

ESTATUTOS

DA

Real Associação Humanitaria de Soccorros Barcellinense

ASSOCIAÇÃO DE SOCCORROS MUTUOS

CAPITULO I

Denominação, séde e fins da Associação

Artigo 1.º A Associação Humanitaria de Soccorros Barcellinense, com séde em Barcellinhos, instituida aos 21 de março de 1880, sendo-lhe conferido o titulo de Real por carta regia de 16 de março de 1882 e approvados os seus estatutos por alvará de 25 de agosto do mesmo anno, continúa com a denominação de — Real Associação Humanitaria de Soccorros Barcellinense, — e é uma sociedade de capital indeterminado, de duração indefinida e de numero illimitado de socios presentes e futuros que forem admittidos nos termos d'estes estatutos porque ella se ha-de reger.

Art. 2.º Esta associação, instituida para serem prestados auxilios mutuos aos associados e suas familias, tem por fim:

1.º Soccorrer os socios doentes com medicamentos, fazer o funeral aos que fallecerem, e estabelecer serviço medico para aquelles e suas familias commensaes;

2.º Estabelecer subsidios pecuniarios para os socios inhabilitados de trabalhar e sua familia por fallecimento d'elles.

Art. 3.º E' prohibido á associação occupar-se de assumptos politicos, ou quaesquer outros alheios aos fins d'ella.

CAPITULO II

Constituição da Associação.

Art. 4.º A associação é constituída pelos socios presentes e por todos os individuos, sem distincção de sexo, estado e condição, que a ella quizerem pertencer satisfazendo ás condições de admissão estabelecidas no capitulo III; e regula-se pelos preceitos do decreto de 28 de fevereiro de 1891.

Art. 5.º Compõe-se a associação de duas classes de socios: effectivos e honorarios.

CAPITULO III

Admissão dos socios

Art. 6.º Para qualquer individuo d'um e d'outro sexo poder ser admittido como socio effectivo é preciso:

1.º Ter mais de 14 e não exceder a 50 annos de idade;

2.º Possuir bens, emprego ou profissão pelos quaes possa auferir honestamente os indispensaveis meios de subsistencia;

3.º Ter bom comportamento moral, civil e religioso;

4.º Não haver sido expulso, com motivo justificado, d'esta ou d'outra associação;

5.º Não padecer de molestia chronica;

6.º Residir na freguezia de Barcellinhos ou na villa de Barcellos.

Art. 7.º O individuo que pretender ser socio effectivo será proposto por um socio á direcção e por esta admittido, se satisfizer ás condições prescriptas no artigo anterior.

§ 1.º A admissão só poderá ter logar em votação feita por escrutinio secreto.

§ 2.º Não é permittida a admissão de socio sem previamente se verificar por exame medico do faculta-

tivo de partido da associação que não padece de molestia alguma.

§ 3.º Para a admissão, as mulheres casadas precisam da auctorisação por escripto de seus maridos, e os menores não emancipados da de seus paes ou tutores.

Art. 8.º Podem ser admittidos como socios honorarios os individuos que auxiliarem o cofre da associação com quaesquer quotas, ou concorrerem com donativos não inferiores á importancia de 2\$500 reis, declarando que não pretendem gosar das vantagens estabelecidas para os socios effectivos.

§ 1.º Serão considerados socios honorarios, além do administrador do concelho e presidente da camara municipal, todos os cavalheiros e damas de reconhecida probidade que prestarem relevantes serviços á associação.

§ 2.º Para os socios honorarios haverá diplomas especiaes.

CAPITULO IV

Deveres dos socios

Art. 9.º Todo o socio effectivo inscripto no respectivo livro da associação é obrigado a pagar:

1.º A joia de 1\$500 reis, paga por uma só vez ou em dez prestações mensaes;

2.º A quantia de 100 reis por um exemplar dos estatutos no acto da sua inscripção, e a de 200 reis pelo diploma depois d'um anno de associado;

3.º A quota de 50 reis cada semana, sendo 30 reis para o fundo destinado a doentes e 20 reis para o destinado a inhabilitados;

4.º A quota de 20 reis mensaes para as despesas da cobrança.

Art. 10.º E' obrigação dos socios effectivos:

1.º Servir gratuitamente e com zelo os cargos ou commissões da associação para que forem eleitos ou nomeados;

2.º Cumprir os preceitos d'estes estatutos e do res-

pectivo regulamento interno, quando devidamente aprovado;

3.º Observar as prescripções do facultativo de partido da associação, quando doentes e por ella soccorridos;

4.º Comparecer ás reuniões da assembléa geral sendo para isso avisados;

5.º Acompanhar, com a respectiva insignia, ao cemiterio da villa ou de Barcellinhos os socios fallecidos;

6.º Participar por escripto á direcção a mudança do seu domicilio ou ausencia para fóra da área da associação.

§ unico. Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 1.º e 4.º as mulheres e os menores.

CAPITULO V

Direitos dos socios

Art. 11.º Todo o socio effectivo que houver pago a sua joia, um exemplar dos estatutos e seis mezes de quotisação, com excepção dos menores e das mulheres, tem direito a:

1.º Tomar parte nas discussões da assembléa geral, votar e ser votado;

2.º Apresentar á discussão da assembléa geral qualquer proposta cujo fim seja util á associação;

3.º Requerer á direcção a convocação da assembléa geral, quando a petição seja assignada, pelo menos, por dez socios e em que se exponha o assumpto d'ella;

4.º Protestar contra as resoluções e actos contrarios á lei ou a estes estatutos;

5.º Examinar os livros da associação, os relatorios e as contas da gerencia da direcção e parecer do conselho fiscal, nos termos do § 2.º do art. 43.º

§ unico. Os socios que não souberem ler nem escrever não podem ser eleitos para cargo algum da associação, nem gosam dos direitos estabelecidos nos n.ºs 3.º e 5.º

Art. 12.º O socio effectivo que houver satisfeito ao disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do art. 9.º, e pago as quotas semanaes durante um anno desde a sua inscripção e as seguintes, sem dever ao cofre quantia superior a 400 reis, tem direito a:

1.º Ser tratado pelo facultativo de partido da associação e receber medicamentos durante o periodo de sua doença;

2.º Ser soccorrido, quando accidental ou temporariamente doente e impossibilitado de trabalhar pelo seu emprego ou profissão, com o subsidio pecuniario de 200 reis diarios até cento e cincoenta dias no mesmo anno;

3.º Receber o subsidio pecuniario de 100 reis diarios em quanto temporaria ou permanentemente inhabilitado para trabalhar por lesão, decrepitude, doença chronica ou incuravel, bem como quando aconteça estar preso, até ao dia do seu julgamento;

4.º Receber o subsidio de 200 reis diarios, não excedendo trinta dias, quando estiver a uso de banhos thermaes ou de mar, ou a ares em qualquer local, conforme as prescripções do facultativo de partido da associação;

5.º Receber o mesmo subsidio pecuniario a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º, quando esteja em tratamento no hospital da Misericordia da villa.

§ 1.º O socio que se haja ausentado para mais de 3 kilometros da área da associação recebe sómente o subsidio pecuniario estabelecido no n.º 2.º logo no seu regresso, deixando, porém, quem pague as respectivas quotas semanaes, e provando com attestados de facultativo, junta de parochia e regedor da freguezia de sua residencia que realmente esteve doente.

§ 2.º Os socios soccorridos por inhabilitação serão inspeccionados de mez a mez, para se conhecer de seu estado sanitario.

Art. 13.º O socio doente, que prescindir dos medicamentos a que tinha direito, vencerá mais 50 reis diarios.



Art. 14.º Todo o socio que queira tratar-se com facultativo da sua escolha poderá fazel-o pagando-lhe, e não sendo pagos os medicamentos que não forem receitados ou approvados pelo facultativo de partido da associação.

Art. 15.º O socio que durante 10 annos de associado não haja exigido subsidio algum pecuniario, nem qualquer soccorro, terá no caso de precisar d'elles mais 50 reis diarios, ou mais 100 reis quando decorridos 15 annos.

Art. 16.º O socio que contar 20 annos de associado, sem ter exigido subsidio pecuniario ou soccorro algum, fica isento do pagamento das quotas semanaes, e gosa dos direitos estabelecidos nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do art. 12.º

Art. 17.º Os socios honorarios do sexo masculino e maiores segundo a lei civil teem direito a:

1.º Fazer parte da assembléa geral, apresentar propostas, discutir, votar e ser votados;

2.º Pedir a convocação da assembléa geral d'harmonia com o disposto no n.º 3.º do art. 11.º;

3.º Examinar os livros da associação, os relatorios e contas da gerencia da direcção e parecer do conselho fiscal, nos termos do § 2.º do art. 43.º

Art. 18.º Nenhum socio póde ser excluido da associação sem ter sido previamente ouvido e julgado pela assembléa geral, para o que se lhe fará aviso oito dias antes, com designação do dia e hora, e declaração por escripto dos motivos da accusação.

§ unico. Não se apresentando o accusado perante a assembléa geral a defender-se, poderá ella deliberar como se presente fosse.

Art. 19.º Por fallecimento do socio effectivo que haja satisfeito ao pagamento de quanto se refere o art. 12.º, ser-lhe-ha mandado fazer o seu funeral pela direcção que com elle despenderá até á quantia de 10\$000 reis e assistirá ao enterro convidando para isso os mais socios.

CAPITULO VI

Direitos da familia dos socios

Art. 20.º A familia do socio effectivo tem como elle direito á assistencia do facultativo de partido da associação em caso de doença.

§ unico. Consideram-se como familia do socio todos os domesticos, sem excepção de pessoa alguma de sua casa que comsigo habite conjuntamente vivendo em commun e de quem o mesmo seja chefe.

Art. 21.º A esposa do socio, além do direito a serviço medico, tem-n'o tambem a medicamentos.

Art. 22.º Quando a familia do socio fallecido prefira fazer o funeral d'elle á sua conta, ser-lhe ha abonada a quantia de 10\$000 reis fixada no art. 19.º; e, no caso porém d'algun parente do fallecido, seu herdeiro, amigo ou bemfeitor se encarregar do enterro, reverterá a mesma quantia em favor dos herdeiros.

Art. 23.º As viúvas dos socios, tendo elles um anno de associados e satisfeito os encargos sociaes, ficam usufruindo os direitos que seus maridos gosariam se fossem vivos e que se acham comprehendidos nos art.ºs 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º

Art. 24.º As viúvas dos socios, que houverem completado dois annos de associados e satisfeito aos encargos sociaes, teem direito a um subsidio pecuniario de 6\$000 reis, por uma só vez, no caso de não quererem utilizar-se do beneficio concedido no artigo antecedente.

§ unico. Se o socio fallecido fosse viuvo e deixasse filhos menores de 14 annos, gosarão elles do beneficio concedido n'este artigo.

CAPITULO VII

Fundos

Art. 25.º Os fundos da associação dividem-se em

fundo destinado a doentes para occorrer as despesas com o serviço medico, medicamentos e funeral dos socios que falleçam, e fundo destinado a inhabilitados para pagar os subsidios pecuniarios, incluzive aos socios presos.

§ 1.º Os fundos e as receitas destinadas a cada um dos fins mencionados no art. 2.º não podem ser applicados a outros.

§ 2.º As despesas geraes de administração da associação serão pagas $\frac{3}{5}$ pelo fundo disponivel de soccorros a doentes e $\frac{2}{5}$ pelo de subsidio a inhabilitados.

Art. 26.º Cada um d'estes fundos subdivide-se em disponivel e permanente.

Art. 27.º O fundo disponivel para soccorros a doentes é formado:

- 1.º Pelas quotas semanaes de 30 reis;
- 2.º Pelo lucro resultante do emprego do capital que constitue o fundo permanente de soccorros a doentes;
- 3.º Por qualquer receita eventual com esta applicação.

Art. 28.º O fundo permanente para soccorros a doentes é formado:

- 1.º Por $\frac{3}{5}$ da importancia das joias, dos estatutos e dos diplomas;
- 2.º Pelos saldos annuaes do fundo disponivel de soccorros a doentes;
- 3.º Por qualquer receita eventual com esta applicação.

Art. 29.º O fundo disponivel para subsidios a inhabilitados é formado:

- 1.º Pelas quotas semanaes de 20 reis;
- 2.º Pelo lucro resultante do emprego do capital que constitue o fundo permanente de subsidios a inhabilitados;
- 3.º Por qualquer receita eventual com esta applicação.

Art. 30.º O fundo permanente para subsidios a inhabilitados é formado:

- 1.º Por $\frac{2}{5}$ da importancia das joias, dos estatutos e dos diplomas;
- 2.º Pelos saldos annuaes do fundo disponivel de soccorros a inhabilitados;

3.º Por qualquer receita eventual com esta applicação.

Art. 31.º O fundo permanente correspondente a cada um dos fins será mutuado por escriptura publica, com hypotheca devidamente registada na respectiva conservatoria, ou convertido em inscripções de assentamento da divida interna fundada, se a assembléa geral não deliberar outro emprego.

CAPITULO VIII

Direcção

Art. 32.º A direcção será composta de um presidente, um vice-presidente, um secretario, um vice-secretario e tres vogaes, de entre os quaes se nomeará um thesoureiro.

§ unico. Os membros da direcção serão eleitos annualmente pela assembléa geral, sem prejuizo da revogabilidade do mandato sempre que a mesma o julgue conveniente, e egualmente serão eleitos tres vogaes substitutos para servir durante as faltas ou impedimentos temporarios dos effectivos.

Art. 33.º Compete á direcção:

1.º Nomear os empregados e facultativo da associação por meio de concurso; suspendel-os, demittil-os e determinar a importancia das cauções que hão-de prestar;

2.º Fazer o respectivo regulamento interno, submettel-o á approvação da assembléa geral e vigiar pela sua execução;

3.º Resolver sobre as propostas para admissão de socios effectivos, expulsal-os ou propôr a sua expulsão á assembléa geral;

4.º Gerir todos os negocios da associação, guardar os seus capitaes e valores;

5.º Proceder mensalmente ao balanço da receita e despesa, publicando o seu resultado por copia que estará patente na casa da associação até ao dia 4 do mez seguinte;



6.º Fazer o relatorio annual da sua gerencia e apresental-o com as contas ao conselho fiscal para dar o seu parecer;

7.º Organisar 30 dias antes da eleição o recenseamento geral dos socios nos casos de serem eleitores e elegiveis para os cargos da associação, e expol-o immediatamente em reclamação durante 7 dias, havendo das suas decisões recurso nos 5 seguintes para o conselho fiscal;

8.º Convocar extraordinariamente a assembléa geral quando o julgar conveniente, e propor todas as providencias uteis para a associação;

9.º Representar a associação perante os tribunaes e auctoridades;

10.º Cumprir as obrigações que lhe são impostas pelas leis geraes e especiaes.

Art. 34.º Os membros da direcção entram em exercicio no dia 1 de janeiro e terminam as suas funcções no dia 31 de dezembro de cada anno.

Art. 35.º As deliberações da direcção são tomadas á pluralidade absoluta de votos dos seus membros, que só podem funcionar validamente quando esteja reunida a maioria d'elles.

§ unico. De todos os actos da direcção haverá recurso para a assembléa geral.

Art. 36.º Os membros da direcção não contrahem obrigação alguma pessoal ou solidaria pelas operações da associação; respondem, porém, pessoal e solidariamente para com ella e para com terceiros, pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ 1.º D'esta responsabilidade são isentos os membros da direcção que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, se a reprovarem por declaração na acta ou por qualquer outro modo authentico, logo que d'ella tenham conhecimento; os que tiverem votado expressamente contra ella, e os que tiverem protestado por qualquer modo authentico contra as deliberações da

maioria antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

§ 2.º Os membros da direcção não podem fazer por conta da associação operações alheias á respectiva administração, cobrar dos socios quotas não estabelecidas nos estatutos, ou applicar qualquer quantia para fins não designados expressamente nos mesmos estatutos, sendo considerados violação expressa do mandato os factos contrarios a este preceito.

§ 3.º E' expressamente prohibido aos membros da direcção negociar por conta propria, directa ou indirectamente, com a associação cuja gerencia lhes estiver confiada.

§ 4.º A approvação da assembléa geral aos balanços e contas de gerencia da administração liberta os membros da direcção da sua responsabilidade para com a associação, decorridos que sejam seis mezes, salvo provando-se que nos balanços e contas houve omissões ou indicações falsas, com o fim de dissimular o verdadeiro estado da associação.

CAPITULO IX

Conselho fiscal

Art. 37.º O conselho fiscal compõe-se de um presidente, um secretario e um vogal, eleitos annualmente pela assembléa geral, sem prejuizo da revogabilidade do mandato sempre que a mesma o julgue conveniente.

§ unico. Serão tambem eleitos tres vogaes substitutos, para servir no caso de falta ou impedimento dos effectivos.

Art. 38.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, pelo menos de tres em tres mezes, a escripturação da associação;

2.º Convocar a assembléa geral extraordinariamente, quando por unanimidade de votos o julgar necessario;

3.º Assistir ás sessões da direcção sempre que o entenda conveniente;

4.º Fiscalisar a administração da associação, verificando frequentemente o estado da caixa;

5.º Dar parecer sobre as contas e relatorio apresentados pela direcção;

6.º Julgar com anticipação de 15 dias do da eleição os recursos que lhe forem apresentados pelos socios, das decisões da direcção sobre as reclamações contra o recenseamento a que se refere o n.º 7.º do art. 33.º;

7.º Vigiar, geralmente, porque as disposições da lei e d'estes estatutos sejam observadas pela direcção.

§ unico. Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer separadamente a attribuição designada no n.º 3.º

Art. 39.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela fórma e nos prazos indicados no § 4.º do art. 36.º

CAPITULO X

Assembléa geral

Art. 40.º A assembléa geral é a reunião da maioria absoluta de todos os socios no pleno gozo dos seus direitos de votar, avisados previamente com anticipação de tres dias, pelo menos.

Art. 41.º A' assembléa geral compete:

1.º Eleger os corpos gerentes, apreciando os respectivos actos, e revogar o mandato nos termos geraes de direito;

2.º Conhecer da gerencia e contas da direcção, approvando-as como lhe parecer;

3.º Resolver todos os assumptos que não estiverem especialmente comprehendidos nas attribuições dos corpos gerentes;

4.º Deliberar sobre a expulsão dos socios em face do respectivo processo organizado pela direcção;

5.º Acceitar ou negar aos socios a escusa dos cargos para que eleitos;

6.º Fixar os quadros e attribuições dos empregados e arbitrar-lhes os vencimentos;

7.º Fiscalisar sobre o modo como são cumpridos os estatutos, executadas as deliberações da mesina assembléa e geridos os negocios da associação;

8.º Resolver sobre o emprego do capital da associação;

9.º Approvar ou alterar o regulamento proposto e elaborado pela direcção;

10.º Interpretar as disposições contidas n'estes estatutos, ou providenciar nos casos omissos e urgentes, segundo o seu espirito;

11.º Resolver a reforma total ou parcial d'estes estatutos.

Art. 42.º Os socios, na assembléa geral, podem fazer-se representar por procuração outorgada a outros socios nas mesmas condições, mas nenhum socio terá mais de um voto além do seu.

Art. 43.º A assembléa geral terá duas reuniões ordinarias: a primeira em janeiro ou fevereiro, para discutir e approvar ou modificar as contas da gerencia do anno anterior, e o parecer do conselho fiscal; a segunda em novembro ou dezembro, para eleger o conselho fiscal e a mesa que terão de entrar em exercicio no dia 1.º de janeiro do anno seguinte.

§ 1.º Em ambas as reuniões poderá a assembléa geral tratar de qualquer assumpto que tenha sido indicado nos avisos convocatorios.

§ 2.º A sessão ordinaria para a discussão das contas da gerencia e do parecer do conselho fiscal só poderá ter logar depois de estarem estes documentos patentes durante quinze dias na casa da associação, para serem examinados pelos socios.

Art. 44.º A assembléa geral reunirá extraordinariamente sempre que o presidente da mesa, a direcção ou conselho fiscal o julguem necessario, ou quando seja requerida pelos socios.

Art. 45.º As deliberações da assembléa geral consi-

deram-se legaes quando forem tomadas pela maioria dos socios presentes á sessão.

Art. 46.º Quando a assembléa geral, regularmente convocada, não possa funcionar por falta de numero para haver maioria nos termos do art. 40.º, será feita a convocação para nova reunião, que terá logar dentro de quinze dias, mas não antes de oito, considerando-se validas as deliberações tomadas n'esta segunda reunião, qualquer que seja o numero de socios presentes.

Art. 47.º E' nulla toda a deliberação tomada sobre assumpto estranho áquelle para que a assembléa tiver sido convocada.

Art. 48.º A mesa da assembléa geral compõe-se de um presidente, um vice-presidente, dois secretarios e dois vice secretarios.

§ 1.º Na falta do presidente fará as suas vezes o vice-presidente; e na falta de ambos abrirá a sessão o mais velho dos socios presentes e a assembléa designará depois quem deve presidir.

§ 2.º Na falta dos secretarios farão as suas vezes os vice-secretarios; e na falta de uns e outros o presidente designará de entre os socios presentes quem os deva substituir.

Art. 49.º Compete ao presidente:

- 1.º Convocar a assembléa geral;
- 2.º Dirigir os trabalhos da mesa da mesma assembléa;
- 3.º Rubricar os livros da associação e assignar os respectivos termos de abertura e encerramento;
- 4.º Regular o serviço dos secretarios.

Art. 50.º Aos secretarios compete redigir as actas e fazer o expediente da mesa, em harmonia com as indicações do presidente.

CAPITULO XI

Eleição

Art. 51.º São elegiveis para qualquer dos cargos da

associação os socios effectivos e honorarios do sexo masculino, maiores segundo a lei civil, cujos nomes se achem inscriptos no respectivo recenseamento organizado pela direcção trinta dias antes do da eleição.

§ 1.º Aos socios honorarios é facultativo servirem os cargos para que forem eleitos; e podem mesmo, no acto da inscripção, declarar que renuncião á elegibilidade, o que estabelece a isenção.

§ 2.º Os socios que receberem estipendio da associação, fornecerem para ella medicamentos ou quaesquer outros objectos, ou tenham com ella contracto de qualquer especie não podem exercer cargo algum na associação.

Art. 52.º Para a validade da eleição é preciso maioria absoluta no primeiro escrutinio, sendo bastante a maioria relativa no segundo.

Art. 53.º As eleições da mesa da assembléa geral, da direcção, do conselho fiscal e de qualquer commissão serão feitas por escrutinio secreto, contendo as listas designadamente:

1.º Para a eleição da mesa da assembléa geral—um nome para presidente, outro para vice-presidente, dois para secretarios e outros dois para vice-secretarios;

2.º Para a eleição da direcção—um nome para presidente, um para vice-presidente, um para secretario, um para vice-secretario, tres para vogaes effectivos e outros tres para vogaes substitutos;

3.º Para a eleição do conselho fiscal—um nome para presidente, um para secretario, outro para vogal effectivo e tres para vogaes substitutos.

Art. 54.º Os membros da mesa da assembléa geral, da direcção e do conselho fiscal poderão ser reeleitos.

§ unico. Os socios eleitos em dois annos successivos, só poderão, porém, ser reeleitos um anno depois de haverem findado as suas funcções.

CAPITULO XII

Fiscalisação

Art. 55.º Serão nomeadas pela direcção as commissões de fiscalisação que julgar necessarias, compostas cada uma de tres membros: presidente, secretario e visitador.

Art. 56.º A's commissões fiscaes cumpre vigiar pelos socios doentes da sua circumscripção de harmonia com o facultativo e prestar á direcção informações de quanto ella lhes exigir a tal respeito.

CAPITULO XIII

Empregados

Art. 57.º A associação terá os empregados indispensaveis, cuja nomeação e vencimentos serão propostos pela direcção e approvados pela assembléa geral, devendo preferir-se quanto possivel os individuos que, além de ser socios, hajam prestado mais serviços á associação.

§ unico. Todo o empregado prestará caução idonea, ficando ao arbitrio da direcção fixar a sua quantia.

Art. 58.º Nenhum empregado poderá ser suspenso por mais de 15 dias pela direcção, a qual levará isto ao conhecimento da assembléa geral para ella approvar ou revogar a suspensão.

Art. 59.º Por meio de concurso haverá um facultativo para o serviço clinico da associação e inspecção dos socios e d'aquelles que pretenderem sel-o.

Art. 60.º Ao facultativo cumpre:

1.º Ser o mais pontual possivel nas visitas dos socios enfermos, tratando-os com desvélo, e examinando os medicamentos quando desconfie que não são bem preparados;

2.º Observar se os socios cumprem as suas prescripções, dando parte á direcção das infracções;

3.º Inspeccionar os pretendentes a socios na casa da associação, em presença de um director;

4.º Assignar as tabellas e mais documentos que lhe digam respeito;

5.º Comparecer ás sessões da direcção e assembléa geral sempre que haja motivos para isso.

Art. 61.º Por indicação da direcção e approvação da assembléa geral, serão escolhidas pharmacias para o fornecimento dos remedios aos socios doentes.

CAPITULO XIV

Dissolução

Art. 62.º A associação dissolver-se-ha:

1.º Quando reconhecida a impossibilidade de satisfazer aos seus encargos com os recursos de que dispor, e a assembléa geral assim o resolver;

2.º Quando tenha existido por mais de seis mezes com menos de 25 socios e qualquer d'estes requerer a dissolução ao tribunal competente;

3.º Quando for retirada pelo governo a approvação dos estatutos.

§ 1.º No caso do n.º 1.º, a dissolução só poderá ter logar se for votada por dois terços dos socios presentes na reunião da assembléa geral, especialmente convocada para esse fim.

§ 2.º A assembléa geral convocada para deliberar a dissolução da associação só poderá funcçãoar na primeira convocação com metade, pelo menos, dos socios com direito a votar, e na segunda convocação com um terço.

Art. 63.º Deliberada a dissolução pela assembléa geral, a direcção dentro de 30 dias submeterá á approvação dos socios o inventario, o balanço e contas da sua gerencia final, com o parecer do conselho fiscal, como se se tratasse de contas annuaes.

Art. 64.º Approvadas as contas da gerencia com o inventario e balanço, effectuar-se-ha a entrega de todos

os documentos, valores e haveres a uma commissão liquidataria de tres membros.

Art. 65.º A nomeação dos liquidatarios será feita pela assembléa geral constituida com metade, pelo menos, dos socios existentes na data da dissolução; e se a assembléa geral se não reunir com o necessario numero de socios no praso marcado no convite, que não será inferior a 15 nem superior a 20 dias, a contar da data do aviso convocatorio, nova convocação terá logar com igual espaço de tempo, a contar do dia marcado para a primeira reunião, e se ainda não reunir ao menos a terça parte dos socios existentes, numero com que poderão deliberar, será a nomeação dos liquidatarios feita pelo tribunal competente nos termos do decreto de 28 de fevereiro de 1891.

Art. 66.º Satisfeitas as dividas passivas ou consignadas as quantias necessarias para o seu pagamento, proceder-se-ha á partilha dos valores que se liquidarem pelo modo seguinte: Os socios effectivos existentes na data em que se deliberou a dissolução serão embolsados das quantias com que houverem contribuido, deduzindo-se a importancia dos soccorros ou subsidios pecuniaros que tenham recebido da associação; o remanescente será dividido em rateios, e proporcionalmente ás quantias pagas, pelos socios effectivos no goso dos seus direitos, ou pelos seus herdeiros.

CAPITULO XV

Penalidades

Art. 67.º Será expulso, perdendo os direitos de socio e as quantias com que tem contribuido:

1.º O que deixar de pagar, sem motivo justificado, mais de doze quotas semanaes e seguidas;

2.º O que fizer reclamações infundadas com o fim de se aproveitar indevidamente dos soccorros da associação, ou por qualquer motivo lhe causar prejuizo;

3.º O que extraviar quaesquer quantias ou objectos da associação;

4.º O que for condemnado por crime a que pelo código penal seja applicada pena maior;

5.º O que tiver mau comportamento;

6.º O que desacreditar a associação ou a sua direcção;

7.º O que abandonar a associação;

8.º O que, quando necessite da assistencia do facultativo, este reconheça que a doença já n'elle existia antes da sua admissão e por qualquer forma a encobriu;

9.º O que tiver sido tres vezes castigado por faltas commettidas;

10.º O que provocar desordens nas reuniões da associação ou desacreditar os funcionarios d'ella no exercicio de suas funcções.

Art. 68.º O socio que deixar de pagar, sem motivo justificado, até sete quotas semanaes consecutivas, perde o direito a votar durante tantas semanas quantas forem as quotas em debito.

Art. 69.º O socio doente que, recebendo soccorros, não cumprir rigorosamente as prescripções do facultativo de partido da associação, será castigado com alta.

Art. 70.º A expulsão de que tratam os n.ºs 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 8.º do artigo 67.º pertence á assembléa geral extraordinaria, para a qual será avisado o accusado a fim de apresentar em sua defeza o que tiver por conveniente: nos outros casos a expulsão pertence á direcção com recurso para a assembléa geral.

CAPITULO XVI

Disposições geraes e transitorias

Art. 71.º Os annos de gerencia serão sempre regulados por annos civis.

Art. 72.º Só poderão ser alterados estes estatutos

em quaesquer das suas disposições quando se verifique o seguinte:

1.º Proposta fundamentada da direcção ou de 25 socios;

2.º Ser admittida a referida proposta pela assembléa geral e mandada a uma commissão especial para dar parecer sobre ella;

3.º Reunião extraordinaria da assembléa geral para a discussão d'esse parecer.

Art. 73.º Qualquer alteração ou reforma futura dos estatutos, ou qualquer augmento ou diminuição nas quotas ou nos subsidios, só terá execução depois da approvação do governo.

Art. 74.º Nos casos omissos e para interpretação dos presentes estatutos, devem observar-se as disposições do decreto de 28 de fevereiro de 1891.

Barcellinhos e casa da Associação, 11 de junho de 1893.

O presidente da direcção,
Francisco Antonio de Faria.

O Secretario,
Augusto Candido Lopes Vieira.

O Thesoureiro,
Sebastião José Ribeiro.

Directores,
Francisco Machado Carmona
João José d'Oliveira
João Joaquim Fernandes
Domingos José da Silva.

Paço, em 14 de março de 1895.—*Arthur Alberto de Campos Henriques.*

biblioteca
municipal
barcelos



3587

Estatutos da Real Associação
Humanitária de Socorros